



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Peculiaridades do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro e a Reinserção Social

Fernando Ferreira Duarte

Rio de Janeiro  
2015

FERNANDO FERREIRA DUARTE

**Peculiaridades do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro e a Reinserção Social**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2015

## PECULIARIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO E A REINserÇÃO SOCIAL

Fernando Ferreira Duarte

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Pós graduado pela Fesudeperj. Servidor Público da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

**Resumo:** No histórico do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, as peculiaridades que envolvem a situação criminal do estado direcionou para a necessidade de diferenciação em relação ao princípio da individualização e, também influenciou nas práticas de gestão, assim, colocando o Rio em situação ímpar no que tange aos demais entes federativos.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Sistema Penitenciário. SEAP. Reinserção social.

**Sumário:** Introdução. 1. A Busca pela Gestão de Qualidade no Sistema Prisional do Rio de Janeiro. 2. Necessidade de Mitigação ao Princípio da Individualização da Pena. 3. A Busca pela Reinserção Social no Complexo de Gericinó (Bangu). Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Sistema Prisional do Rio de Janeiro e as peculiaridades que o diferencia dos demais entes federativos, a partir de breve análise histórica e evolutiva do sistema como um todo para melhor compreensão do contexto que envolve o sistema carcerário do Rio de Janeiro atual. O trabalho discorre acerca do desenvolvimento que culminou com a transformação do Departamento (Desipe) em Secretaria de Administração Penitenciária, a relevância do tipo de tratamento dado, e o que esse tratamento realmente objetiva em relação ao contexto em que estava inserido, assim, busca analisar se efetivamente é possível ver, positivamente, o caráter punitivo ou educativo.

Enfim, busca-se fazer um estudo histórico, não excessivamente detalhado e aprofundado, mas tendo como objetivo, o atual Sistema Prisional considerando os problemas e peculiaridades que são inerentes.

Este artigo científico também discorre acerca das parcerias estabelecidas entre a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e outras organizações, no sentido de buscar uma melhor adaptação do egresso com à sociedade. Discorre

superficialmente sobre o PQRio (Programa Qualidade Rio), onde a SEAP RJ, busca um norte para a melhoria na gestão de qualidade para tentar aprimorar suas práticas de gestão.

## **1. A BUSCA PELA GESTÃO DE QUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO**

Na tentativa de evoluir em relação às práticas de gestão para atingir com melhor eficiência o fim a que se propõe a Secretaria como organização, a participação no Programa de Qualidade Rio teve como consequência efetiva melhora na forma da busca pela reinserção.

### **1.1. O PROGRAMA DE QUALIDADE – PQR**

O PQRio consiste numa metodologia para diagnosticar o estágio atual de desenvolvimento gerencial, permitindo estabelecer planos de melhoria contínua do desempenho organizacional de acordo com os conceitos e princípios da Gestão pela Qualidade Total.

O PQRio foi inspirado no Prêmio Nacional da Qualidade – PNQ e no Prêmio Gaúcho da Qualidade e Produtividade - PGQP, este último, desde 1994, vem comprovando a sua eficácia como instrumento indutor para a utilização de Gestão pela Qualidade Total nas organizações do Rio Grande do Sul. O PQR tem o intuito de mobilizar a sociedade, através principalmente de parcerias, desdobrando sua proposta em diversas ações, executadas de maneira descentralizada, voltadas para a conscientização e motivação dos dirigentes das organizações, trabalhadores e consumidores.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PRÊMIO QUALIDADE RIO. Disponível em: <<http://portal.mbc.org.br>>. Acesso em 7 de maio de 2015

Representados pelos chamados "Qualis Regionais", nas diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, os quais são coordenados por Organizações locais, o PQR estimula, ainda, o contínuo aperfeiçoamento das Organizações, reconhecendo e premiando esforços efetivos direcionados ao seu bom desempenho com base na aplicação de modelo de gestão atualizado. Uma das maneiras de demonstrar este reconhecimento é através do Prêmio Qualidade Rio – PQRio, sendo a outra através do Premio Top Empresarial – PTE, voltado exclusivamente para as micro e pequenas empresas, em parceria com a FIRJAN, o Sebrae e o Grupo Gerdau.

## **1.2. PRÊMIO DE QUALIDADE RIO E SEAP RJ**

Lançado em 1999 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Prêmio Qualidade Rio (PQRio), com o intuito de fazer com que a Cidade do Rio de Janeiro alcançasse considerável notoriedade não só pelo fato de ser a Cidade Maravilhosa com fulcro em suas belezas naturais mas, também, elevando o seu potencial no sentido de que, pudesse ascender em modernização e potencial econômico, visto que, o PQRio é inerente às instituições públicas e privadas. Em relação às unidades prisionais, tem como escopo primordial o desenvolvimento da gestão de qualidade.

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP RJ), em 2005, iniciou-se o desafio de fazer com que unidades prisionais participassem deste prêmio de gestão de qualidade, à época, participou o Presídio Elizabeth Sá Rego, no complexo de Gericinó em Bangu, e Hospital Penitenciário Henrique Roxo que fica em Niterói.<sup>2</sup>

A participação dessas unidades se deu com o intuito de buscar refinamento das práticas de gestão, tendo como parâmetro as organizações de outros seguimentos que já

---

<sup>2</sup> FONTE: Relatório de Gestão de Qualidade - ciclo 2011, apresentado pelo Complexo de Gericinó, como exigência para participação no PQRio. Acesso ao relatório em 7 de maio 2015, na Coordenação de Gericinó. Bangu RJ.

tinham experiência por terem participado dos ciclos anteriores, assim, buscando nivelamento através de referenciais comparativos, dentro do que seria possível implementar, nesse sentido, tentando melhorar de alguma forma o Sistema Prisional do Rio de Janeiro que, como os demais entes federativos, possuem problemas a serem solucionados tais como, superlotação e a impossibilidade de se garantir de forma eficiente, a aplicabilidade do princípio da individualização da pena.

Operacionalizado pela iniciativa privada, O PQRio visa à melhoria organizacional de instituições públicas e privadas localizadas na Cidade do Rio de Janeiro, assim, as unidades prisionais e demais participantes da SEAP adaptaram suas práticas em relação às exigências dos avaliadores. É importante destacar que, o último ciclo em que as unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro participaram, foi o ciclo de 2011, ou seja, lamentavelmente foi interrompido um dos mecanismos de busca por uma gestão de constante refinamento de uma organização que deve sempre objetivar a reinserção social.

### **1.3. CRÍTICA AO ABANDONO NA PARTICIPAÇÃO DA SEAP/RJ NO PQRIO.**

Infelizmente, a organização SEAP RJ deixou de participar do Prêmio Qualidade Rio, pois como foi anteriormente discorrido, era uma das formas de melhoria em relação ao fim que se propõe a Secretaria de reinserção social.

No ano de 2011, participaram 15 organizações que estavam inseridas na Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. É importante ressaltar que, nem todas as participantes da Secretaria eram unidades prisionais, ou seja, participaram também, por exemplo, o setor de informática e a Corregedoria da SEAP.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, à época, criou um núcleo para que seus participantes se organizassem para terem seus desempenhos os mais satisfatórios possíveis, este núcleo foi coordenado pela Dra. Maria de Lourdes Figueira de Oliveira que,

atualmente está aposentada, porém à época, também estava como Diretora da Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos, unidade conhecida como Colônia Agrícola de Magé. Foram estas as participantes deste ciclo: a SEAP-AM - Colônia Agrícola de Magé; SEAP-SR Presídio Elizabeth Sá Rego; o SEAP-HR - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo; SEAP-SP - Sanatório Penal; SEAP-EB - Penitenciária Esmeraldino Bandeira; SEAP-TB - Penitenciária Talavera Bruce; SEAP-LP - Laércio da Costa Pelegrino (Bangu 1); SEAP-FN - Penitenciária Vieira Ferreira Neto; SEAP-IS - Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro; SEAP-FC - Casa de Custódia Franz de Castro Holzwarth; EGP - Escola de Gestão Penitenciária; SEAP-VM - Presídio Diomedes Vinhosa Muniz; SEAP-BM - Instituto Penal Benjamin de Moraes; Superintendência de Informática e; SISPEN.<sup>3</sup>

Estes participantes da SEAP/RJ adaptaram suas práticas para estarem próximos do que seria o ideal a ser alcançado no que diz respeito às exigências do PQRio, esta adaptação é inerente aos procedimentos que são adaptados, dentro do possível, aos padrões estabelecidos pela organizara, assim, por exemplo, numa linha de produção de indústria privada existem práticas específicas, nesse sentido, tratando-se de unidades prisionais, são implementadas as práticas de acordo com a realidade que envolve as unidades prisionais como organização.

Deixar de participar do PQRio, foi abrir mão de uma das formas de buscar uma melhora na qualidade de reinserção social, pois a participação da Secretaria proporcionava uma visão aos gestores das unidades prisionais, de que os internos, presos, eram o produto a ser trabalhado, eram os cliente e também, a força de trabalho.

## **1. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

---

<sup>3</sup> FONTE: Relatório de Gestão de Qualidade - ciclo 2011, apresentado pelo Complexo de Gericinó, como exigência para participação no PQRio. Acesso ao relatório em 7 de maio 2015, na Coordenação de Gericinó. Bangu RJ.

O princípio da Individualização da pena deve sofrer mitigação no Estado do Rio de Janeiro, pois considerando que geograficamente o Estado é dividido em facções, quando o réu vai cumprir a sua pena, deve ser levado em conta a região em que o indivíduo residia porque existem áreas que são consideradas de “domínio” da facção Comando Vermelho ou Terceiro Comando, ADA etc. Assim, as unidades prisionais têm facções distintas, nesse sentido, em observância à integridade do interno que é de sua responsabilidade.

Os princípios penais estão previstos tanto na Constituição Federal de forma explícita e implícita, assim como na legislação infraconstitucional. Como já dito anteriormente, por se tratarem de limitações ao poder punitivo estatal vários princípios constitucionais foram consagrados como cláusulas pétreas, imunes a reduções ou supressões, como por exemplo, a legalidade, art. 5, inciso XXXIV da CRFB, retroatividade da lei penal mais benéfica, prevista no art. 5, inciso XL da CRFB, e individualização da pena, art. 5º, inciso XLVI da CRFB, dentre outros.<sup>4</sup>

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios processuais penais, porém, no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais penais, não se pode perder de vista que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro. Nessa ordem, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevê diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal (Decreto nº 678/92, art. 7º), além de inúmeras garantias judiciais (Decreto nº 678/92, art. 8).<sup>5</sup>

## **1.1. A PROGRESSÃO DE REGIME NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL**

---

<sup>4</sup> FONTE: Disponível em: <<http://jus.com.br/clausulas-penais-fixas-e-a-individualizacao-da-pena>>. Acesso em: 8 de maio de 2015

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 6



A primeira noção mais próxima do atual sistema progressivo de cumprimento da pena privativas de liberdade, ocorreu no Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Em seu art. 50, previa que o indivíduo condenado à prisão celular, prevista no artigo 43, letra “a”, do referido Decreto 847, que tivesse sido condenado a pena superior a seis anos e já houvesse cumprido mais da metade da pena, poderia cumprir o restante da pena em penitenciária agrícola.

Adotou o referido código quatro tipos de penas, a saber: prisão celular; reclusão; prisão com trabalho obrigatório e; prisão disciplinar. É importante ressaltar que nesse Código Penal, também foi previsto o livramento condicional.

Na Consolidação das Leis Penais, Decreto Nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932, houve novamente uma noção do sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, mas somente nos casos de prisão celular.

O Código Penal Brasileiro de 1940 permaneceu com o regime de reclusão e criou um novo regime de cumprimento denominado detenção. Adotou-se então uma espécie de sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, prevendo inicialmente o isolamento absoluto de sentenciado, por um período não superior a três meses, podendo, o condenado, após o inicial contato com o sistema, trabalhar dentro do estabelecimento penal ou em obras ou serviços públicos.<sup>6</sup>

A progressão, conforme configurado no Código Penal de 1940, em alguns casos, permitia que o condenado de bom comportamento fosse transferido para colônia penal, se houvesse cumprido metade da pena quando esta não fosse superior a três anos; ou, um terço da pena, quando esta fosse superior a três anos. Levava-se assim em consideração, pois, além dos critérios objetivos, critérios subjetivos relativos ao comportamento.

---

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, *Dos Delitos e das Penas* – tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. – 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.15

No Código Penal de 1969, Decreto Lei Nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, houve a previsão em seu art. 38, do cumprimento das penas privativas de liberdade, reclusão e detenção, em estabelecimentos penais fechados e abertos, ou seja, não previu o autor qualquer possibilidade de progressão de regime, apenas criou uma nova condição de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Entretanto este mesmo Código Penal deixou expressa a possibilidade de regressão de regime, determinando que quando o condenado fugisse seria transferido para o regime fechado.

Com a Lei Nº 6.416, de 24 de maio de 1977, foi criado o regime semi-aberto e expressamente adotou-se o sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade que, dentre outras disposições, alterou alguns dispositivos do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, em especial o conteúdo do art. 30, que tratava como anteriormente falado, da execução penal, mais especificamente sobre a progressão de regime.

Prévia e referida alteração, a mesma possibilidade do isolamento absoluto inicial, por tempo não superior a três meses, com a finalidade declarada de conhecer a personalidade do condenado, sendo que esse isolamento inicial da pena privativa de liberdade passou a ser facultativo.

Ficaram, entretanto, a critério de Lei local, ou, à sua falta, por provimento de Conselho Superior de Magistratura ou órgão equivalente, a concessão de um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro. Todavia, algumas determinações gerais já estavam contidas na norma, pois os benefícios eram concedidos de acordo com a aquisição de critérios adotados de tempo de pena – requisitos objetivos – com os definidores de personalidade e comportamento – requisitos subjetivos – bem como as expressões caracterizadoras da ideologia do tratamento.

Percebe-se que no direito penal brasileiro, mais especificamente na execução das penas privativas de liberdade, o instituto da progressão de regime é deferido com base em

alguns requisitos, objetivos e subjetivos, do condenado, ou seja, requisitos temporais de cumprimento, objetivos, e de comportamento, subjetivos.

O Código Penal de 1940, já alterado em 1977, sofreu mais uma modificação em 1984, Lei Nº 7.209, de 11 de julho de 1984, dando nova redação à parte geral. Este novo diploma definiu três espécies de penas: as privativas de liberdade; as restritivas de direito e; as penas pecuniárias. Estabeleceu que, as penas privativas de liberdade seriam de reclusão, que poderiam ser cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto, exceto a hipótese de regressão de regime.

A atual redação da parte geral do Código penal, que foi determinada pela lei 7.209 de 11 de julho de 1984, bem como a Lei de Execução Penal – Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, convergem no sentido de que o sistema adotado pela legislação brasileira, quanto à execução das penas privativas de liberdade, é o progressivo, caracterizando-se, ainda, a adoção da ideologia do tratamento para a reabilitação dos criminosos.

Outro aspecto importante é a fixação do regime inicial, de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Para a fixação do regime inicial, deve-se levar em consideração o disposto no parágrafo segundo e terceiro do artigo trinta e três da parte geral do Código Penal (Lei 7.209 de 11 de julho de 1984).

Cabe ressaltar que os requisitos concessivos dos benefícios da progressão de regime são, novamente, os critérios objetivos e subjetivos, e que estes últimos são mecanismos limitadores à concessão ou não do benefício.

Na Legislação Penal brasileira, há a vedação legal quando o crime praticado está previsto no parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990,

chamada lei dos crimes hediondos para os crimes definidos como hediondos ou a eles equiparados como o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo.<sup>7</sup>

Dentre os diversos institutos existentes na fase executiva da pena privativa de liberdade, livramento condicional, indulto, anistia e graça, a progressão de regime prisional exerce grande destaque na sua individualização, uma vez que permite, com base nos próprios méritos do indivíduo passar, por exemplo, do regime fechado ao regime semiaberto.

O princípio da individualização da pena integra o discurso de ideologia penal dominante, pois, desde a Escola Positiva já se preconizava justamente a necessidade da determinação da pena. Por meio da prevenção especial e da aplicação individualizada da pena que se alcançam duas de suas finalidades que são: a de tornar inócuo o delinquente incorrigível e incurável e; reeducá-lo, se emendável e curável, para a vida social.

## **2. A BUSCA PELA REINserÇÃO SOCIAL NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE GERIcINÓ EM BANGU**

A Coordenação das Unidades Prisionais de Gericinó, em conformidade com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária busca permanentemente alcançar a melhoria de sua gestão pelo aperfeiçoamento de suas práticas.

Durante os anos de 2008, 2009 e 2010, realizou melhorias no sentido discorrido anteriormente, e também no espaço físico proporcionando um local cada vez mais apazível para a força de trabalho, respeito e dignidade humana para a força de trabalho, nesse sentido, entende-se que uma força de trabalho respeitada dentro do que é possível fazer, desempenha melhor suas atribuições que tem como objetivo principal, a reinserção social.

---

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.20

A Coordenação das Unidades Prisionais de Gericinó persegue uma gestão de qualidade com o objetivo principal de proporcionar a reinserção social daqueles que figuram como, produto, clientes e força de trabalho, ou seja, os apenados. A busca pela melhoria da gestão, ocorre através da harmonia entre a rigidez em relação à segurança e tentativa de um tratamento digno que deve ser dado ao ser humano.

A Coordenação possui prática de suma importância, que é a de combater de forma constante a entrada de materiais ilícitos nas Unidades Prisionais, identificando e prendendo em flagrantes visitantes, servidores e funcionários que tentam burlar a segurança das unidades prisionais que estão inseridas no Complexo de Gericinó.

## **2.1. PARCERIAS ESTABELECIDAS**

A Secretaria de administração Penitenciária do Rio de Janeiro, busca auxiliar o interno no sentido de que possa se colocar no mercado de trabalho, embora ainda exista um longo caminho para percorrer, tem se esforçado para que este ideal seja alcançado.

Parcerias estabelecidas com empresas, como com a INDUSPAN, possibilitou a realização de curso de Panificação em parceria também com a Fundação Santa Cabrini. Esta empresa (INDUSPAN), é responsável pelo fornecimento de pães para o desjejum e lanche noturno nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro. É importante esse tipo de trabalho cada vez mais estimulado pela SEAP, em parceria com empresas públicas e privadas para que o preso tenha maior capacidade e conseqüentemente condições de obter um emprego ao término de sua pena.<sup>8</sup>

A SEAP RJ, também realizou parceria com o estaleiro Mac Laren Oil, surgindo assim um importante convênio na área de formação profissional dos presos do sistema prisional do

---

<sup>8</sup> FONTE: Relatório de Gestão de Qualidade - ciclo 2011, apresentado pelo Complexo de Gericinó, como exigência para participação no PQRio. Acesso ao relatório em 7 de maio 2015, na Coordenação de Gericinó. Bangu RJ.

Rio de Janeiro. Este convênio possibilita ao interno o aprendizado na área de construção naval, com formação em soldador, caldeireiro e maçariqueiro para apenados do sexo feminino e masculino. É importante ressaltar que serão montadas escolas técnicas nas próprias unidades prisionais e, após a formação o preso poderá ser empregado no estaleiro, ampliando assim, a possibilidade de reinserção social quando da liberdade do preso.

As parcerias e cursos são importantes para a reinserção social. É importante destacar que, além das parcerias anteriormente percorridas, a Secretaria também disponibiliza seus detentos para trabalharem na CEDAE, onde são beneficiados com a remissão de pena e, também recebem seus salários, assim, podem ajudar também seus familiares. Na Colônia Agrícola de Magé, alguns internos recebem remuneração, os que trabalham na padaria, na lavoura, na cozinha, enfim, todos são beneficiados neste sentido. É importante destacar que, a Colônia Agrícola de Magé não possui muros nem cercas e, a considerável extensão de terra em relação ao número de inspetores é bastante desproporcional, assim, os presos que lá estão, são contidos na Colônia pela sua própria consciência.<sup>9</sup>

## **2.2. O GARANTISMO EM BENEFÍCIO DA PENA**

Em relação à aplicação da pena, o Garantismo que é uma teoria jusfilosófica, de Luigi Ferrajoli tendo seu advento no final do Século XX, mas com raízes no Iluminismo do Século XVIII.

É importante entender os desdobramentos do Garantismo e sua relevância no que tange ao condenado, nesse sentido, pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: tem o papel de normatização do Direito, ou seja, no sentido de se observar a legalidade como forma de evitar excessos do Estado; como uma teoria crítica do Direito,

---

<sup>9</sup> FONTE: Relatório de Gestão de Qualidade - ciclo 2011, apresentado pelo Complexo de Gericinó, como exigência para participação no PQRio. Acesso ao relatório em 7 de maio 2015, na Coordenação de Gericinó. Bangu RJ.

assim, na aplicação deve haver questionamentos que direcionem à práticas voltadas para a evolução no que tange a subsunção do fato a norma, considerando contextos históricos e culturais em que a situação está inserida, e também na busca de harmonia entre legalidade e justiça e; como uma filosofia política, que de um modo geral abrange todos os aspectos anteriormente discorridos, numa forma constante de pensar o Direito como ciência em constante evolução.

No primeiro sentido, é um sistema de vínculos impostos ao poder estatal em garantia dos direitos dos cidadãos, sendo possível falar-se em níveis de efetividade do garantismo normatizado na Constituição de um determinado Estado nas práticas judiciárias desse Estado.<sup>10</sup> Na segunda forma, é uma teoria jurídica da validade e da efetividade do Direito, fundando-se na diferença entre normatividade e realidade, isto é, entre Direito válido (dever ser do Direito) e Direito efetivo (ser do Direito), ambos vigentes. Neste segundo significado, permite a identificação das antinomias do Direito, visando a sua crítica. Por último, garantismo é uma filosofia política que impõe o dever de justificação ético-política (dita, também, externa) ao Estado e ao Direito, não bastando a justificação jurídica (também chamada de interna). Neste último sentido, pressupõe a distinção entre Direito e moral, entre validade e justiça, tão cara ao positivismo, e a prevalência desta última, a justificação externa.

A importância da análise das questões anteriormente discorridas, é pela inevitável convergência para o cerceamento da liberdade, que é o cerne do presente artigo, assim, se o Garantismo analisado sob todos os aspectos anteriormente mencionados direcionarem para uma evolução no que tange à aplicação das penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, conseqüentemente, tal evolução terá um viés inversamente proporcional, ou seja, quanto maior a evolução menor o cerceamento, pois o Garantismo como filosofia política, deve entender a questão com observância aos aspectos norteadores que influenciam a

---

<sup>10</sup> FRANZONI GIL, Lise Anne de Borba. *O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy*. Dissertação (mestrado) -Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2005

sociedade, ou seja, a manipulação da política criminal, o descaso no que tange aos direitos sociais, e principalmente, investimento prioritário para a educação.

## **CONCLUSÃO**

Com fulcro nas informações sobre a atual situação do sistema prisional, com ênfase no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, conclui-se que foram detectadas situações que traduzem óbice no que tange à busca de uma reinserção social efetivamente viável, nesse sentido, podemos citar como exemplo as estatísticas criminais muitas vezes manipuladas, o caráter criminoso determinado por características físicas (preconceito), o descaso das autoridades competentes, enfim, ações e omissões que direcionam para as consequências observadas no atual cenário prisional.

Assim, não só no Rio de Janeiro, mas de forma geral, observa-se que todos de algum modo têm uma parcela de culpa, seja por preconceito, seja por descaso, por ação negativa ou por omissão pura e simples. O mais importante foi mudar de ângulo e ver que algumas ações têm se destacado positivamente e, fazendo com que esta conclusão, tenha também um viés positivo, assim, mostrando que é possível a implementação de práticas para a melhora do Sistema Prisional, principalmente considerando as ações da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro que foram percorridas ao longo deste trabalho e que infelizmente, não tiveram continuidade, por exemplo, a busca por uma melhoria na gestão de qualidade, em que impulsionava os gestores de unidades prisionais a terem compromisso com a satisfação da força de trabalho e, nesse contexto a inclusão dos internos e a preocupação em interagir com a sociedade, preocupação com a diminuição de impactos ambientais.

Por todo o exposto, o que se espera é a correta aplicação das penas e uma reinserção social de qualidade, com influência de todos os setores da sociedade, assim, com interação e



colaboração. Deve haver uma melhoria no sistema carcerário, com o retorno ao páreo da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, para que haja constante refinamento das práticas de gestão, com interação com a sociedade, preocupação, com a reciclagem e impactos ambientais e, parcerias com outras organizações para que haja a utilização da mão de obra carcerária como ajuda mútua, ou seja, benefícios fiscais para as empresas e aprendizado profissional para os internos.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. *Dos Delitos e das Penas* – tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CLÁUSULAS PENAIAS. Disponível em: <<http://wwwjus.com.br/clausulas-penais-fixas-e-a-individualizacao-da-pena>>. Acesso em: 8 de maio de 2015

FRANZONI GIL, Lise Anne de Borba. *O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy*. Dissertação (mestrado) -Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

PRÊMIO QUALIDADE RIO. Disponível em: <<http://wwwportal.mbc.org.br>>. Acesso em 7 de maio de 2015.

RELATÓRIO DE GESTÃO DE QUALIDADE - ciclo 2011, apresentado pelo Complexo de Gericinó, como exigência para participação no PQRio. Disponível na Coordenação das Unidades Prisionais de Gericinó. Bangu. RJ.